

Proposta de Modificação do Plano de Recuperação

Construtora Folchini EIRELI – Em Recuperação Judicial
AVF Construções Ltda. EPP – Em Recuperação Judicial
Folchini Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Em Recuperação Judicial

Processo de Recuperação Judicial n. 5007462-48.2022.8.24.0020

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma/SC

Preâmbulo

A presente proposta modificativa do Plano de Recuperação Judicial é apresentada pelas sociedades abaixo indicadas:

CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.979.438/0001-75, sediada na Rodovia SC-108, n. 3105, bairro São Simão, cidade de Criciúma/SC, CEP n. 88.811-400, **AVF CONSTRUÇÕES LTDA. EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 15.435.620/0001-20, sediada na Rodovia SC-108, n. 3105, bairro São Simão, cidade de Criciúma/SC, CEP n. 88.811-400 e **FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.448.004/0001-53, sediada na Rodovia SC-108, n. 3105, bairro São Simão, Cidade de Criciúma/SC, CEP n. 88.811-400, doravante denominadas simplesmente “Recuperandas”.

1. DA PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DE PLANO | INTRODUÇÃO

Em atenção ao que restou deliberado na Assembleia-Geral de Credores (AGC) instalada em 28 de fevereiro de 2023, em 2ª Convocação, e tendo em vista os contatos e negociações que vem sendo mantidos com os credores, formula-se a presente proposta de modificação, ora designada como “*Proposta Modificativa*”, a qual será submetida à apreciação e deliberação dos credores em 13 de março de 2023, quando,

então, será retomada a referida solenidade. Na hipótese de sua deliberação e aprovação pelos credores em Assembleia Geral, na forma prevista pela LRF, artigo 56, §3º, modificará o Plano de Recuperação originalmente apresentado nos autos.

De igual modo, a presente Proposta Modificativa dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, artigo 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais também são aqui abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes), bem como oferece, facultativamente, aos credores não sujeitos, que venham a aderir aos seus termos.

1.1. Objeto da Modificação

As alterações objeto da presente Proposta Modificativa dizem respeito aos meios de recuperação adotados e ao Plano de Pagamento dos credores.

Exceto quando expressamente ratificadas, as disposições do Plano de Recuperação Original ficam substituídas pelas disposições da presente Proposta Modificativa.

Ratifica-se, desde logo, o Laudo de viabilidade econômico-financeira que instruiu o Plano originalmente apresentado nos autos.

No que tange ao Laudo de Avaliação de Bens, conforme aduzido na AGC (evento 378 – ATA2), pelo advogado das Recuperandas: *“[...]os ativos constantes no laudo estão de fato escriturados contabilmente, mas isso não significa que constituam, atualmente, patrimônio da Empresa, mormente devido à crise financeira que assola as Devedoras.”*

De qualquer forma, quando for pertinente, as Recuperandas apresentarão em juízo os documentos que venham a corroborar com o que ora se propõe.

2. DOS CREDITORES

2.1. Das Classes

Cuida-se aqui de todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, e que não se enquadram nas hipóteses de pré-exclusão previstas pela Lei n. 11.101/2005, nos artigos 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c artigo 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como “Credores Sujeitos”.

A classificação destes créditos, para todos os efeitos da presente Proposta Modificativa, observará estritamente os critérios definidos no artigo 41 da LRF.

Consideram-se, portanto: Credores Sujeitos Classe I, Credores Sujeitos Classe II, Credores Sujeitos Classe III e Credores Sujeitos de Classe IV.

2.2. Créditos Extraconcursais e Não Sujeitos

Quanto aos credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, verifica-se haver aqueles definidos nos artigos 67 e 84 da LRF – Credores Extraconcursais - e aqueles relacionados no artigo 49, §§ 3º e 4º da LRF, aqui designados como Credores Não Sujeitos, enquadrados e aqui referidos, conforme a natureza do respectivo crédito, de acordo com os mesmos critérios previstos na Lei n. 11.101/05, artigo 41, ou seja: Credores Não Sujeitos Classe I, Credores Não Sujeitos Classe II e Credores Não Sujeitos Classe III.

Estes credores (Extraconcursais e Não Sujeitos) poderão expressamente aderir à presente Proposta, obedecendo às formalidades e critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidas. A adesão que seja manifestada na forma e prazo aqui definidos obrigará o aderente em todos os seus termos, consistindo em novação convencional, nos termos e para os efeitos do artigo 360 e seguintes do Código Civil.

A adesão, em qualquer caso, se dará pela totalidade do valor crédito, tomando-se como critério, para fins de verificação do quantum, o reconhecimento contábil da dívida pelas Recuperandas ou aquele que constar em instrumento idôneo de dívida (desde que, neste último caso, em acordo com as Recuperandas).

Explicita-se, por fim, que a adesão não outorgará aos credores aderentes o direito de voto na Assembleia Geral de Credores.

3. DO MODELO DE PAGAMENTO DAS CLASSES DE CREDITORES

O presente Plano Modificativo adotará as divisões de classes atribuídas na LRF, artigo 41, incisos I, II, III e IV. São, assim, articuladas as classes de credores cujos conteúdo e abrangência serão explicitados nos itens a seguir.

3.1. Créditos Derivados da Legislação do Trabalho

Os credores trabalhistas e verbas sindicais serão pagos na forma abaixo descrita:

- Desconto de 50% (cinquenta por cento) para ações com valores até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desconto de 50% (cinquenta por cento) para ações com valores iguais ou maiores que R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

- **Funcionários desligados com processo de execução finalizado e/ou finalizar:** Desconto médio de 37% (trinta e sete por cento), referente ao artigo 477 da CLT, artigo 467 da CLT, aviso prévio, férias em dobro, danos morais, danos materiais, correções e multas;

- **Funcionários desligados sem processo:** Desconto médio de 11% (onze por cento), referente ao artigo 477 da CLT, aviso prévio, férias em dobro, danos morais, danos materiais, correções e multas;

Os pagamentos dos créditos trabalhistas atenderão ao previsto no artigo 50, inciso I c/c inciso XV da Lei n. 11.101/2005, sendo pagas as verbas estritamente

salariais, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhadores, vencidas nos últimos 03 (três) meses antes do pedido da recuperação judicial serão pagas no prazo de até 30 (trinta) dias e o saldo em 12 (doze) parcelas mensais do valor total do crédito de cada credor 06 (seis) meses após a carência.

Outrossim, em atendimento ao que dispõe o artigo 54, §2º da LRF, as Recuperandas apresentam como garantia da obrigação os valores mensais recebidos com o “*Contrato de Arrendamento de Unidade Produtiva Isolada Desativada para Fins de Exploração Comercial*”, juntado no evento 218 – CONTR2. Referido contrato foi homologado pelo juízo universal, com ressalva da anulação da cláusula 10ª, que prevê a possibilidade de aquisição da unidade.

3.2. Créditos Quirografários

Aos credores quirografários fornecedores, cujas dívidas são provenientes de vendas de insumos e equipamentos, as Recuperandas propõem um desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pelo administrador judicial, com carência de juros e principal de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data-base da recuperação.

O pagamento dar-se-á em 108 (cento e oito) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira delas após o período de carência, tudo devidamente corrigido pela TR (taxa referencial).

Aos credores quirografários que forem qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, cujas dívidas são provenientes de vendas de insumos e equipamentos, as Recuperandas propõem um desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pelo administrador judicial, com carência de juros e principal de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data base da recuperação.

O pagamento dar-se-á em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira delas após o período de carência, tudo devidamente corrigido pela TR (taxa referencial).

Aos credores quirografários financeiros, bancos, factorings, FIDCS e instituições financeiras em geral, as empresas Recuperandas propõem um desconto de 60% (sessenta por cento), sobre o saldo devedor consolidado pelo administrador judicial, com carência de juros e principal em 18 (dezoito) meses, contados da data base da homologação do plano de recuperação judicial.

O pagamento ocorrerá em 108 (cento e oito) parcelas mensais, vencendo-se a primeira parcela após o período de carência, tudo devidamente corrigido pela Taxa Referencial (TR).

Do mesmo modo, as Recuperandas, em atenção ao que dispõe o artigo 53, III, da LRF, ratificam o plano original apresentado naquilo que não foi modificado pelo presente Plano Modificativo.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

A aprovação da Proposta Modificativa do plano em assembleia ou na hipótese da Lei 11.101/05, artigo 58, obrigará as Recuperandas, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título e implicará, após o prazo previsto no artigo 61, LRF, em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano.

De Tubarão/SC, para Criciúma/SC, 06 de março de 2023.

Marcelo Rocha Cardozo

OAB/SC 9.844